

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## ACÓRDÃO Nº 10.218/2017

### PLENÁRIO

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 29-A, PARÁGRAFO 1º DA CF/88. DESPESAS REALIZADAS SEM LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por **unanimidade**, nos termos do **voto do Conselheiro-Relator: 1)** Por julgar **IRREGULARES** as contas do Senhor Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b" em virtude das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Voto, ou seja: Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento; Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação; Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores. **2)** Pela aplicação de multa com fundamento no artigo 89, II da LCE 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em virtude das irregularidades cometidas. **3)** Pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade do procedimento e dos preços relativos ao Pregão 01/2012 e da regularidade do pagamento dos subsídios

Processo TCE n.º 20.239.2015-10 Acórdão nº 10.218/2017-Plenário Pág. 1 de 10

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

aos vereadores, além do recolhimento dos encargos. Após, pelo **arquivamento** dos autos.

**Rio Branco – Acre, 30 de março de 2017.**

Conselheiro **VALMIR GOMES RIBEIRO**  
Presidente do TCE/AC

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**  
Relator

Conselheiro **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA**

Conselheiro **ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS**

Conselheiro **RONALD POLANCO RIBEIRO**

Conselheira **DULCINÉIA BENÍCIO DE ARAÚJO**

Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**

Fui presente:

**SÉRGIO CUNHA MENDONÇA**  
Procurador do MPE/TCE/AC

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, referente ao exercício de 2014, que teve como responsável o Sr. Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara, à época.

2. O orçamento inicial da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul foi de R\$ 3.790.620,00 (três milhões setecentos e noventa mil seiscentos e vinte reais). Além deste repasse, o Ente obteve R\$ 7.372,11 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e onze centavos) de receita própria.

3. **A despesa** da Câmara Municipal (fl. 11) foi suplementada e atingiu **R\$ 3.798.935,68** (três milhões setecentos e noventa e oito mil novecentos e trinta e cinco reais e sessenta e oito centavos). A pequena diferença foi suprida pela abertura de crédito adicional suplementar e arrecadação no valor de R\$ 10.657,77 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos), ainda dentro do limite constitucional da despesa para a Câmara.

4. O saldo para o exercício seguinte (fl. 14) é de R\$ 25.390,00 (vinte e cinco mil trezentos e noventa reais) confirmado. Tais resultados foram comprovados pelos saldos e extratos bancários.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

5. O Ente apresenta Dívida Fundada (fl. 17) no valor de R\$ 19.629,66 (dezenove mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e seis centavos) e dívida fluante no valor de R\$ 33.066,38 (trinta e três mil e sessenta e seis reais e trinta e oito centavos).

6. O **gasto total da despesa do poder legislativo municipal (fl. 18)**, incluído os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos correspondeu a 6.24% da receita tributária e das transferências constitucionais (arts. 153, §, 158,159) do município, **cumprindo o artigo 29-A** da Constituição Federal.

7. A instrução apurou (fl. 19) que a **folha de pagamento do legislativo municipal foi de 71,92%** das transferências recebidas, descumprindo o **art. 29-A, § 1º** da Constituição Federal, que estabelece que, incluído o subsídio dos vereadores, não será superior a 70% de sua receita.

8. O total da **despesa com a remuneração dos vereadores (fl. 19) foi de 1,41%** da receita base de cálculo do município (R\$ 98.717.134,88), cumprindo assim o limite máximo de 5% estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

9. A **despesa de pessoal do Poder Legislativo municipal foi de 3,11%** da RCL. A LRF estabelece em **seu artigo 20, inciso III, alínea “a”**, que este limite deve ser no máximo de 6% da RCL do município. Assim, o Ente **cumpriu o limite previsto no artigo 169** da Constituição Federal e regulamentado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. A Câmara Municipal não encaminhou **a ficha financeira nem a norma que fixou o subsídio dos vereadores, o que impossibilitou a verificação do disposto na Constituição, artigo 39, § 4º e 37, X e XI** da Constituição Federal.

Como falhas, a instrução apontou:

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

- 1) Envio intempestivo da Prestação de Contas.
- 2) Inconsistências no Balanço Financeiro
- 3) Inconsistência do Relatório Circunstanciado.
- 4) descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento.
- 5) Não envio da norma que fixou o subsídio dos vereadores e suas fichas financeiras.
- 6) Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação.
- 7) Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012.
- 8) Ausência de controle interno no Legislativo municipal (fl. 21);
- 9) Necessidade de informar ao executivo municipal o registro de receita orçamentária de R\$ 7.372,11 (sete mil trezentos e setenta e dois reais e onze centavos) de receita própria apontada à folha 11.

11. O gestor Sr. Romário Tavares D'Ávila foi citado à folha 37/39, e o contabilista Edson Pereira Magalhães às folhas 44/47. Ambos apresentaram defesa conjunta às folhas 67/144

12. A 2ª IGCE apresentou Relatório Técnico Complementar às folhas 147/159 concluindo pela irregularidade das contas do gestor pelas falhas apontadas, nos itens 3, 5 e 6 e pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade da execução do pregão 01/2012.

13. O MPE apresentou manifestação às folhas 43, 51, 63/64 e 164/167 através de seu ilustre procurador Sérgio Cunha Mendonça.

---

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

**É o Relatório.**

**Rio Branco-AC, 30 de março de 2017.**

**Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO**  
Relator

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

### VOTO

Após a instrução do processo com o devido contraditório, restaram as seguintes falhas na Prestação de contas:

- 1) Envio intempestivo da Prestação de Contas.
- 2) Inconsistência do Relatório Circunstanciado.
- 3) Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento.
- 4) Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação.
- 5) Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores.
- 6) Ausência de controle interno no Legislativo municipal.

Em relação ao envio intempestivo da Prestação de Contas, Inconsistência do Relatório Circunstanciado e a ausência de controle interno, consideramos tais falhas não são capazes de tornar as contas do gestor Irregulares.

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

Ocorre que o artigo 29-A da Constituição Federal não foi respeitado pelo gestor, haja vista ter o órgão realizado despesa no percentual de 71,92% da receita base de cálculo, com folha de pagamento, ultrapassando, portanto, 1,92% do limite permitido.

Além disso contratou empresa para prestação de serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação, ultrapassando o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) previsto no artigo 24, inciso II da Lei 8.666/93. Apesar de alegar que foi realizada dispensa de licitação, esta condição não foi trazida aos autos, nem as formalidades exigidas em um processo de dispensa, o que evidencia uma contratação sem licitação.

Quanto a inconsistência apresentada na contratação de empresa de conservação e limpeza através do Pregão nº 01/2012, que demonstra uma contratação no valor de R\$ 11.399,00 (onze mil trezentos e noventa e nove reais), A 2ª Inspeção verificou pagamentos no valor de R\$ 136.788,00 (cento e trinta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais). Alega o gestor que aquele valor seria referente a pagamento mensal. Ocorre que mais uma vez o gestor deixou de apresentar provas que subsidiassem os seus argumentos de defesa, como por exemplo o contrato de prestação de serviços ou a publicação do mesmo.

**Assim, diante do exposto, VOTO:**

1 – Por julgar **IRREGULARES** as contas do Senhor Romário Tavares D'Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, à época, com fundamento no art. 51, inciso III, alínea "b" em virtude das irregularidades apontadas nos itens 3, 4 e 5 do Voto, ou seja: Descumprimento do artigo 29-A, parágrafo 1º da CF/88, visto ter o Ente atingido 71,92% da receita auferida com a despesa de folha de pagamento; Despesa com serviços contábeis no valor de R\$ 15.908,31 (quinze mil novecentos e oito reais e trinta e um centavos) sem realização de licitação; Inconsistências na informação do valor da contratação de empresa de limpeza e



*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

conservação predial derivada do Pregão 01/2012 e não apresentação da documentação da sua execução e do pagamento dos subsídios dos vereadores.

2 - Pela aplicação de multa com fundamento no artigo 89, II da LCE 38/93, no valor de R\$ 7.140,00 (sete mil cento e quarenta reais), em virtude das irregularidades cometidas.

3 – Pela abertura de processo autônomo para verificação da regularidade do procedimento e dos preços relativos ao Pregão 01/2012 e da regularidade do pagamento dos subsídios aos vereadores, além do recolhimento dos encargos.

4 - Após, pelo arquivamento dos autos.

**É como Voto.**

**Rio Branco-AC, 30 de março de 2017.**

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**  
Relator

*Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.*

PROCESSO TCE Nº 20.239.2015-10

ENTIDADE: Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cruzeiro do Sul, exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Romário Tavares D'Ávila.

RELATOR: Cons. Antonio Jorge Malheiro

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

“**CERTIFICO** que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.277ª Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 30 de março do corrente ano, presidida pelo Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**. Participaram do julgamento os Conselheiros **José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Antonio Cristovão Correia de Messias, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcineia Benício de Araújo** e **Naluh Maria Lima Gouveia**. E, como Representante do Ministério Público de Contas, o **Dr. Sérgio Cunha Mendonça**. Decisão: o Colegiado decidiu, **por unanimidade**, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, **Antonio Jorge Malheiro**.” (fl. 170)

Conselheiro **ANTONIO JORGE MALHEIRO**  
Relator